

**INTERESSADO: EMPRESA AUTO LANCE PÁTIO E LEILÕES LTDA.**

**ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico em atenção ao disposto no parágrafo quarto, e do *caput* do art. 53 da Lei 14.133/21, que dispõe sobre o exame prévio de legalidade dos atos relativos à realização de acordos, termos de cooperação, exame dos textos de editais, contratos, contratações diretas ou instrumento congêneres.

Solicitação esta, formulada pela DAF/SEGBEL, para a análise jurídica a respeito do **PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 2025/070401-SEGBEL**, que versa sobre a prestação de serviços da empresa AUTO LANCE PÁTIO E LEILÕES LTDA. Tendo o contrato sido firmado em 07 de abril de 2025, e **com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 09/04/2025 (data da publicação em Diário Oficial)**.

Consta no processo que houve solicitação (em anexo) da referida empresa para RESCISÃO CONTRATUAL de forma amigável, protocolada no dia 20/05/2025, através do Ofício nº S/N.

Com isso, esclarece que amigavelmente, pretende a parte contratada a antecipação de rescisão contratual, mediante acordo entre ambas as partes, por motivos de a contratada declarar que não mais tem interesse em continuar o contrato de prestação de serviços, por motivos de composição dos custos e insumos pertinentes aos serviços prestados como: altos custos operacionais acumulados, falta de mão de obra qualificada no mercado, redução do quadro funcional, inviabilidade econômica do contrato frente a denuncia atual. E assim demonstrando a devida MOTIVAÇÃO.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que, incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnico-administrativa**.

Ressalta-se ainda que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do *poder discricionário* depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito<sup>1</sup>. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Posto isto, passemos à análise dos presentes autos.

### **II.1 – DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 2025/070401-SEGBEL**

Inicialmente esclarece que o contrato administrativo nº 2025/070401 teve origem na modalidade inexigibilidade por Dispensa de Licitação nº 001/2025 uma vez que se trata de contratação em caráter emergencial. A “**emergência**” traduzia-se pela necessidade de pronto atendimento ao interesse público do Município de Belém.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no **artigo 138, II da Lei 14.133/21**, condicionada ao interesse da Administração Pública e a aquiescência das partes interessadas, vejamos:

*“Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:*

*(...)*

***II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;***”

---

<sup>1</sup>. CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 82.

(...)

*§1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.*

Reitere-se que o parágrafo primeiro do aludido art. 138, da Lei 14.133/2021 estabelece que a rescisão amigável seja precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

A rescisão amigável é, portanto, modalidade de extinção do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver interesse da Administração Pública, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Nessa toada, a Cláusula 13.5 do Contrato nº 2025/070401-SEGBEL, prevê que:

*13.5. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, **bem como amigavelmente**, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de interesse do agente público que vislumbra que a continuidade do vínculo contratual resultaria em dano ou prejuízo ao erário.

No caso em apreço, o interesse para a Administração fica demonstrado pela preservação, justamente, do interesse público, uma vez que o contrato será rescindido de forma amigável, para não gerar possíveis problemas no fornecimento do objeto contratado.

Neste sentido, não há impedimento legal no pedido.

### **III – RECOMENDAÇÕES**



Esta PROJU/SEGBEL recomenda, para que melhor seja atendido o interesse público, que seja concedido **prazo razoável de 60 dias para a retirada dos veículos após a assinatura da rescisão contratual (transição dos bens recolhidos).**

Recomendação que obedece, também ao **Princípio da Razoabilidade** conceito fundamental no âmbito jurídico-administrativo, o qual impõe que os atos praticados pela Administração Pública — inclusive no tocante à extinção de vínculos contratuais — observem critérios de justiça, proporcionalidade e coerência.

Tal princípio orienta que as decisões administrativas, especialmente aquelas que culminam em rescisões contratuais por mútuo consentimento, sejam pautadas por juízos racionais e equilibrados, de modo a evitar prejuízos desnecessários às partes envolvidas e assegurar a legitimidade e a adequação da medida adotada diante das circunstâncias concretas do caso.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta PROJU/SEGBEL opina pela **viabilidade jurídica da rescisão contratual amigável** do Contrato nº 2025/070401-SEGBEL, nos termos do art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos legais, notadamente a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e a devida formalização da extinção contratual no processo administrativo.

Ressalta-se que a manifestação de vontade da contratada, devidamente motivada, associada ao interesse da Administração na preservação do interesse público e na prevenção de possíveis entraves na continuidade dos serviços, configura hipótese legítima para a celebração do distrato.

Recomenda-se, ainda, conforme anteriormente consignado, a fixação de prazo razoável de 60 (sessenta) dias para a retirada dos veículos eventualmente vinculados ao contrato, em observância ao Princípio da Razoabilidade e com vistas à regular desmobilização da prestação de serviços.

Encaminho a presente manifestação para ciência e apreciação do Procurador-Chefe, ressalvando-se a possibilidade de deliberação diversa por parte da autoridade superior, em atenção ao interesse público e às necessidades institucionais desta Autarquia.



É o parecer.

Belém/PA, 27 de maio de 2025.

**WALBERT ROCHA TUPINAMBÁ DE PAULA**

Assessor Jurídico – PROJU/SEGBEL

OAB/PA 16.250

**DESPACHO**

Acolho a **PARECER JURÍDICA Nº 84/2025– PROJU/SEGBEL**, motivo pelo qual o aprovo.

Encaminho os autos à ALC-SEGBEL, para os demais encaminhamentos necessários.

É o parecer, salvo melhor entendimento

Belém/PA, 27 de maio de 2025.

**LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ALMEIDA**

Procurador-Chefe da PROJU/SEGBEL

OAB/PA nº 24.092